



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N<sup>o</sup> Projeto de Lei 413/2025

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o texto do artigo 1º do PL 413/2025:

**Art 1º.** Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Vigilância Sanitária (VISA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e os crematórios, incluindo ao específicos de animais, no que lhes couber." (NR)

**S/S., 17 de Junho de 2025.**

**João Donizeti Silvestre**  
**Líder de Governo na Câmara Municipal**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Justificativa:** A presente emenda tem como objetivo atualizar e aprimorar a legislação municipal referente aos serviços de cremação no Município de Sorocaba, especialmente no que tange à distinção entre crematórios humanos e crematórios destinados exclusivamente à incineração de animais (crematórios pets).

A Lei nº 5.271, de 1996, foi concebida em um contexto em que o serviço de cremação era voltado exclusivamente ao atendimento de demandas humanas, não contemplando o crescente segmento dos crematórios voltados à destinação final digna de animais domésticos. Nos últimos anos, contudo, a sociedade passou a considerar os animais de estimação como membros da família, aumentando a procura por serviços especializados, como o da cremação pet, que atende não apenas a uma questão emocional, mas também sanitária e ambiental.

Diferentemente dos crematórios humanos, os crematórios de animais operam com estruturas de menor porte, com menor impacto ambiental e com regulamentações específicas previstas em normas sanitárias e ambientais aplicáveis à sua categoria. A exigência irrestrita dos pareceres técnicos do DEPRN, SAAE, VISA e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) — embora essencial para grandes empreendimentos — acaba por inviabilizar a instalação e o funcionamento de pequenos crematórios pet, desconsiderando sua escala reduzida e seu impacto significativamente inferior.

Portanto, a proposta de criação do parágrafo único ao artigo 1º visa esclarecer e delimitar a aplicabilidade da norma, desonerando os empreendedores do setor pet de exigências que não condizem com a realidade técnica de suas atividades, sem abrir mão da observância à legislação ambiental e sanitária pertinente. Trata-se de uma medida de bom senso, que incentiva o empreendedorismo responsável, promove a regularização do setor e contribui com a proteção ambiental, ao evitar descartes inadequados de animais mortos.

Dessa forma, a aprovação desta emenda representa um avanço normativo coerente com as mudanças sociais, econômicas e ambientais vivenciadas pelo município e pela sociedade como um todo.

**S/S., 17 de Junho de 2025.**

**João Donizeti Silvestre**  
**Líder de Governo na Câmara Municipal**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003100390033003A005000

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 17/06/2025 09:21

Checksum: **6BEDA2C97C00E378B8D37166CDE0328117BA3690B4385ADCF75D762ECD8C179B**

